

Senado Federal
- respostas às perguntas encaminhadas na reunião da
CPI de Reforma da Previdência ocorrida em
22/06/2017 - Parte I
Dra. Vanessa Vieira de Mello

PEC 267 E SENADO FEDERAL - Texto recebido para perguntas:

Eis o a transcrição do referido dispositivo constitucional:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Ante o exposto, pergunto:

- a) Como Vossa Excelência avalia a reforma da Previdência Social defendida pelo Governo Federal ?
- b) Vossa Excelência concorda que o governo federal está tentando aprovar essas medidas sem que a sociedade seja ouvida?
- c) Na opinião de Vossa Excelência, quais as consequências decorrentes da não elaboração de estudos técnicos atuariais para comprovação do suposto déficit da previdência social que justificassem as drásticas medidas contidas na PEC 287/2016, à luz dos dispositivos constitucionais (arts. 40 e 201 CF/88) e infraconstitucionais (art. 1º da Lei 9.717/98) ?
- d) Na opinião de Vossa Excelência, quais as consequências provenientes do encaminhamento da PEC 287/2016 à Câmara dos Deputados sem ter submetido tal proposta ao Conselho Nacional da Previdência Social, à luz dos dispositivos constitucionais (art. 10 da CF/88) e infraconstitucionais (arts 3º ao 5º da Lei 8.213/91) ?

Recebido por email em:
25/06/2017, às 20:15

Marcelo Assaife Lopes
Técnico Legislativo
Mat. 267895



a) Como Vossa Excelência avalia a Reforma da Previdência Social defendida pelo Governo Federal?

Resposta: A Reforma da Previdência Social defendida pelo Governo Federal não considera o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que diz que toda a pessoa tem direito à proteção na velhice.

Parte de premissas equivocadas, quando alude ao déficit da Previdência Social. Em 2016 o fluxo de caixa da Previdência Social foi de 152 bilhões.

Há que se incluir, na Receita Previdenciária, em atenção ao disposto no art. 195, da Lei Maior, receitas objeto da DRU – Desvinculação das Receitas da União, previstas no art. 76 do ADCT.

Vale lembrar, em relação à premissa da reforma, que Cofins, CSSL, PIS/PASEP – são contribuições que, se consideradas na base de cálculo, transformam o déficit em superávit.

A Reforma Previdenciária viola as regras inerentes ao Direito de Família quando aniquila o direito à pensão por morte, limitando-o ao valor de dois salários mínimos. Exclui muitos e muitos trabalhadores de seus direitos. Não traz regras de transição suficientemente aceitáveis. Penaliza os trabalhadores, sem respeitar situações previamente existentes, muito antes de seu advento.

Constitui verdadeiro golpe aos idosos e portadores de deficiência cuja renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo.

E, ainda, desconsidera trabalho em especiais condições, tais como profissionais de saúde, trabalhadores sujeitos ao ruído, à eletricidade, ao amianto e operadores de minas de carvão.

b) Vossa Excelência concorda que o governo federal está tentando aprovar essas medidas sem que a sociedade seja ouvida?

Resposta: Não acredito que seja frutífero e consentâneo com o processo democrático delineado na Constituição Federal aprovação de medidas desprovidas de participação da sociedade e das respectivas entidades.

Há necessidade, sim, de maior discussão do tema junto à sociedade.

Ainda que se reforme a Previdência Social, imprescindível análise dos reais e efetivos anseios da sociedade brasileira.

c) Na opinião de Vossa Excelência, quais as consequências decorrentes da não elaboração de estudos técnicos atuariais para comprovação do suposto déficit da previdência social que justificassem medidas contidas na PEC 287/2016, à luz dos dispositivos constitucionais (arts. 40 e 201 CF/88) e infraconstitucionais (art. 1º da Lei 9.717/98)?

Resposta: Entendo que ausência de elaboração de estudos técnicos atuariais para comprovação do suposto déficit da Previdência Social, hábeis a justificar medidas contidas na PEC 287/2016, acarretam verdadeiro vício na origem do processo legislativo, de natureza insanável.

Assim ocorre porque caso o projeto de Reforma da Previdência Social tenha andamento, partirá de premissas equivocadas e discutíveis sob o ponto de vista jurídico e econômico.

d) Na opinião de Vossa Excelência, quais as consequências provenientes do encaminhamento da PEC 287/2016 à Câmara dos Deputados sem ter submetido tal proposta ao Conselho Nacional da Previdência Social, à luz dos dispositivos constitucionais (art. 10 da CF/88) e infraconstitucionais (arts. 3º ao 5º da Lei 8.213/91)?

Resposta: Sustento que encaminhamento da PEC 287/2016 à Câmara dos Deputados, sem submissão da proposta ao Conselho Nacional da Previdência Social implica em inconstitucionalidade material, por força do disposto nos arts. 10 e 194, inciso VII, da Carta Magna, 'in verbis':

"Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação".

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados".

PEC 267 E SENADO FEDERAL - Texto recebido para perguntas:

1) Qual o custo total da tramitação de um processo de matéria previdenciária ou assistencial na Justiça Federal e qual o prazo médio de duração deste processo?

Resposta: Vide páginas 209/244 do resultado da pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, denominada "Pesquisa em números" – doc I em anexo.

Vide fls. 125/137 do resultado de pesquisa o Conselho Nacional de Justiça, denominada "Pesquisa em números – dados infográficos" – doc. II em anexo.

Vide sito da internet:

<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>

2) Das ações previdenciárias ajuizadas nos últimos 10 anos, quantas foram julgadas procedentes, improcedentes ou parcialmente procedentes?

Resposta: A maior parte das ações previdenciárias foi objeto de procedência do pedido.

A respeito de estatística, confira-se a página do Conselho da Justiça Federal, com indicações de todos os Tribunais de nosso país:

<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal/estatisticas-da-justica-federal-1/estatisticas-da-justica-federal>

3) Qual o custo com juros de mora, correção monetária e honorários de sucumbência que o sistema de seguridade social tem com essas ações?

Resposta: Em regra, a imposição de honorários advocatícios é de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Segue-se nos julgados, majoritariamente, a súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 111: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (DJ 13.10.1994 p. 27430)

4) Qual o valor total expedido entre precatórios e requisições de pequeno valor – RPVs – nos últimos 10 anos?

Resposta: Vide página do CJF – Conselho da Justiça Federal, com dados de 2004 a 2016:

http://daleth.cjf.jus.br/atlas/internet/rpvs_precatorios.htm

5) Qual o valor total gasto com honorários médicos periciais nas ações que envolvam benefícios por incapacidade?

Resposta: Vide portal do CJF – Conselho da Justiça Federal

<http://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/gestao-orcamentaria-e-financeira/gestao/mensal>

6) Das ações ajuizadas, quantas foram objeto de acordo nas centrais de conciliação e qual o valor economizado pela União com estes acordos?

Resposta: Vide páginas 209/244 do resultado da pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, denominada "Pesquisa em números" – doc I em anexo.

Vide fls. 125/137 do resultado de pesquisa o Conselho Nacional de Justiça, denominada "Pesquisa em números – dados infográficos" – doc. II em anexo.

Vide sito da internet:

<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>

7) Qual o período médio de tramitação em 1ª e 2ª instância dos processos relativos à matéria previdenciária ou assistencial?

Resposta: Vide páginas 209/244 do resultado da pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, denominada "Pesquisa em números" – doc I em anexo.

Vide fls. 125/137 do resultado de pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, denominada "Pesquisa em números – dados infográficos" – doc. II em anexo.

Vide sito da internet:

<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>

8) O que poderia ser feito, em termos de legislação, para possibilitar maior efetividade da cobrança dos débitos previdenciários?

Resposta: Acredito que há necessidade de alterar a Lei das Execuções Fiscais. Há projeto em andamento, anexo à presente mensagem. Cuida da separação dos grandes e pequenos devedores, com distintas medidas para as hipóteses citadas.

O tema foi objeto de estudo promovido em São Paulo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, no dia 22 de junho de 2017.

Vide folder anexo – doc. III.

9) Os representantes dos frigoríficos, ouvidos nesta CPI, alegaram que a pretensa dívida lançada na lista da PGFN não tem razão de ser, uma vez que foi liquidada pela empresa, mediante um procedimento de compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Os referidos créditos tributários federais depois de homologados pelo FISCO podem ser ressarcidos.

Esse procedimento é chamado de compensação de ofício, e se dá através do encontro de contas, onde o FISCO, antes de devolver o valor à empresa, apura se o contribuinte tem débitos, inclusive previdenciários.

Ou seja, se o contribuinte tiver débitos, o FISCO aceita a compensação; havendo o saldo remanescente, ele é depositado (devolvido efetivamente), ou, se ele não tiver débitos, é simplesmente devolvido o valor integral.

Ante o exposto, pergunto:

Na opinião de Vossa Excelência, o procedimento de compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários seria legal, uma vez que a Corte Especial do STJ entende não ser possível que os contribuintes compensem créditos de contribuição previdenciária, reconhecidos judicialmente, com débitos de quaisquer outros tributos administrado pela RFB - Receita Federal do Brasil, nos termos da regra geral prevista no caput do art. 74 da lei 9.430/96, pois há expressa vedação no parágrafo único do art. 26 da lei 11.457/07?

Resposta: Entendo que a compensação tributária deva somente ocorrer entre tributos da mesma natureza, após o trânsito em julgado do processo.

10) Tendo em vista que entre os maiores problemas do sistema previdenciário está a dívida dos grandes devedores,

Pergunta-se:

a) De que maneira o ordenamento jurídico brasileiro poderia ser aperfeiçoado no sentido de viabilizar e agilizar a recuperação dos créditos desses grandes devedores?

Resposta: Acredito que há necessidade de alterar a Lei das Execuções Fiscais. Há projeto em andamento, anexo à presente mensagem. Cuida da separação dos grandes e pequenos devedores, com distintas medidas para as hipóteses citadas.

O tema foi objeto de estudo promovido em São Paulo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, no dia 22 de junho de 2017. Vide doc III.

Vide, também, doc. VII – Anteprojeto da nova lei de execuções fiscais.

b) Considerando também que as dívidas dos grandes devedores, em muitos casos, podem caracterizar o chamado "conflito de agência", no qual os interesses dos dirigentes das sociedades empresárias devedoras conflitam com os interesses dos sócios minoritários e, também, violam o princípio da função social da empresa, quais seriam as providências mais eficazes para obter a recuperação desses créditos? Seria viável a nomeação de interventor nomeado pelo Poder Judiciário com a finalidade de adimplir as obrigações para com o sistema previdenciário?

Resposta: Registro que a nomeação de interventor, pelo Poder Judiciário, não me parece a medida mais oportuna. Há que se cumprir a legislação existente, sem majoração de gastos com pessoal.

11) A Reforma da Previdência Social tem causado perplexidade no sentido de que aos magistrados e demais servidores públicos ingressos antes de 2003 (EC 41/2003) - que formam a maioria do funcionalismo que sustenta a União, os Estados e os Municípios, seria imposta, sem qualquer regra de transição, a idade mínima de 65 anos para que se aposentem com as condições que lhe são garantidas pela Constituição(integralidade/paridade).

Isso certamente trará aos agentes públicos mencionados um grande prejuízo pelo acréscimo superior a 10(dez) anos para o exercício de direito subjetivo já garantido pela norma constitucional hoje vigente.

Interessante salientar, que as demais categorias de trabalhadores, teriam uma transição para a nova idade mínima de até 20 anos.

A maior reclamação desses agentes públicos é que o Estado não cumpre um fundamento básico chamado "REGRA DE JUSTIÇA", pela falta de isonomia de tratamento em relação a outras categorias, uma vez que já se encontram dentro de uma regra de transição dura e restritiva, em curso desde 2003. Ademais, não é constitucional, pela absoluta falta de proporcionalidade e desrespeito às regras vigentes.

Ante o exposto, pergunto a Vossa Excelência:

a) Afinal, o Estado descumpra a Regra de Justiça ao impor diretamente aos servidores públicos a idade mínima de 65 anos para que se aposentem, sem qualquer regra de transição, diferentemente do que ocorre com outras categorias ?

b) Caberia ao servidor público, mais uma vez, o ônus dessa transformação abrupta e injustificável ?

c) A imposição de idade mínima de 65 anos (homem) e 62 anos (mulher) para aposentadoria do servidor que entrou no serviço público antes de 2003 (EC 41/2003), diretamente sem a regra de transição, é Constitucional ?

d) Gostaria de saber a posição dos Representantes dos Tribunais Regionais Federais acerca da possível afronta ao princípio da proporcionalidade, ocasionado pela imposição imediata de idade mínima aos servidores públicos, sem regra de transição, como condição para a aposentadoria integral com paridade.

e) Quais as sugestões para equacionar esta particularidade apresentada pela PEC 287/2016 ao servidor público, ou seja, a imposição de idade mínima de 65 anos (homem) e 62 anos (mulher), sem a regra de transição, para aposentadoria do servidor que entrou no serviço público antes de 2003 (EC 41/2003)?

Resposta: A Reforma da Previdência Social não respeita expectativa de direito de pessoas que ingressaram antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que dedicaram toda uma vida de trabalho ao serviço público. Inova totalmente regras do serviço público, sem considerar e proporcionalizar atividades anteriormente desempenhadas, relevantíssimas ao país.

Não traz regras de transição plausíveis. Faz com que o trabalhador, sujeito de direitos, deixe de acessá-los porque serão destruídos.

Transforma idade mínima, atualmente de 55 anos, para 65 anos, isto é, acrescenta, de forma pouco motivada, 10 (dez) anos de trabalho para todo o funcionalismo. E não viabiliza, àqueles mais antigos no serviço público, planejamento de vida hábil a escapar aos malefícios trazidos pela Reforma, em seu regime jurídico de trabalho.

Não é constitucional imposição de idade mínima de 65 e 62 anos, para servidores e servidoras que ingressaram no serviço público antes da Emenda 41/2003. Estes Servidores, cumpridores de suas funções, já passaram por uma Reforma Previdenciária. E, agora, 14 anos após, são surpreendidos por nova legislação, cujo escopo é tornar, cada vez mais, difícil o acesso à merecida Previdência.

A regra desconsidera que as contribuições dos servidores públicos é de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto.

Infelizmente, não respeita o princípio da expectativa de direito, constante do art. 5º, inciso XXXVI, de nossa Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Sugiro que a Reforma Constitucional eventualmente realizada seja mais consentânea com a realidade.

Sugiro que não misturem contribuições efetuadas por servidores públicos com aqueles de iniciativa privada, em valores consideravelmente distintos.

E, por fim, sugiro que valha para novas gerações, côncias da alteração das regras e, eventualmente, dispostas a vivenciar medidas tão injustas.

Acredito que a aposentadoria, aos 55 anos de idade e aos 60 anos, para mulheres e homens, cujo trabalho seja de 30 ou 35 anos, é medida proporcional e não necessita de novas regras. É toda uma vida de trabalho dedicada ao Serviço Público, nem sempre fácil e, muitas vezes, pouco reconhecido junto à sociedade. Não devem ser confundidos direitos honestamente devidos a trabalhadores do setor público, com privilégios, nomenclatura indevidamente utilizada pela mídia e demais meios de comunicação.

12) Aqui, nesta Comissão Parlamentar, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional assinalou que o Brasil é um dos raros países em que a administração tributária não

pode fazer nenhum ato de constrição patrimonial sem a intervenção do Poder Judiciário.

O Procurador assinalou ainda que, ao não realizar esses atos de constrição patrimonial, como outros fiscos do mundo, que indisponibilizam diretamente o patrimônio do devedor sem precisar de autorização do Poder Judiciário, a cobrança ficaria fragilizada.

No entanto, existe a figura do Arrolamento Administrativo Fiscal de Bens e Direitos, instituído pela Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (artigos 64 e 64-A), combinado com a IN/RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015 (art. 4º), que funciona como uma espécie de pré-penhora (típica constrição patrimonial sem a intervenção do judiciário), vinculando o patrimônio do devedor ao crédito tributário contra ele constituído pela autoridade administrativa (auditor fiscal), através de gravame inscrito nos cartórios de registros de imóveis competentes.

Apesar de possuírem efeitos legais diversos, o arrolamento administrativo de bens dificulta a alienação patrimonial do devedor, já que o contribuinte não conseguirá a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND), nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, enquanto persistir sob o efeito da referida medida.

Então, o que observamos na prática é que a administração tributária faz sim a constrição patrimonial sem a intervenção do poder judiciário, através do artifício chamado arrolamento administrativo fiscal de bens.

Ante o exposto, pergunto:

- a) Qual a opinião de Vossa Excelência sobre esse tema?
- b) Haveria como adotarmos em nosso País a cobrança direta dos débitos pela administração tributária?
- c) Afinal, qual é a opinião de Vossa Excelência sobre o arrolamento administrativo fiscal de bens realizado pela autoridade tributária? O referido arrolamento de bens pode ser considerado como ato de constrição patrimonial sem a intervenção do poder judiciário, contrariando assim a tese da Procuradoria da Fazenda Nacional?
- d) É cediço que o tempo médio entre a constituição do Crédito Tributário e a sua satisfação pode levar mais de 10(dez) anos tramitando dentro dos Conselhos Fiscais(CARF) na esfera administrativa. Geralmente, quando a decisão administrativa, transitada em julgado, desfavorece o contribuinte, este recorre à esfera judicial, cuja tramitação processual pode levar, também, mais de 10(dez) anos. Portanto, observa-se um lapso temporal médio de mais de 20(vinte) anos para a satisfação de um crédito tributário definitivamente constituído, considerando a tramitação processual nas duas esferas: administrativa e judicial.

Face o exposto, pergunto a Vossa Excelência:

- d. 1) É razoável um crédito tributário levar mais de 20(vinte) anos para ser satisfeito, considerando o tempo total de tramitação processual nas esferas administrativa e judicial?
- d.2) A morosidade na cobrança do crédito tributário contribui para o aumento crescente do déficit previdenciário?
- d.3) Como Vossa Excelência analisa a extinção do crédito tributário pelo instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, considerando que alguns Tribunais de Justiça já reconheceram a prescrição intercorrente administrativa em decorrência do Fisco estadual ter levado mais de 10 anos para julgar de maneira definitiva um processo administrativo ?

Resposta: Há muitos anos não milito na área das Execuções Fiscais. Consequentemente, prefiro não adentrar no tema da questão de número 12.

13) Várias entidades nacionais representativas de Magistrados divulgaram, recentemente, Nota Pública sobre a Reforma da Previdência Social, manifestando muita preocupação com o texto original da Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016.

a) Quais são, agora, as ressalvas de Vossa Excelência em relação ao substitutivo apresentado pela Comissão Especial?

b) Quais seriam as principais sugestões de aperfeiçoamento que Vossa Excelência teria a fazer a esse substitutivo?

Resposta: Em relação à Magistratura, sou favorável à preservação das regras atualmente vigentes. Trata-se de atividade extremamente penosa, desgastante, objeto de preocupações várias, e que demanda muito amor, empenho e vocação para seu desempenho.

Sugiro à Comissão que verifique o estudo apresentado pela AJUFE – Associação dos Juízes Federais, cuja conclusão é de que nossas contribuições sustentam, e muito bem, o atual sistema previdenciário. Vide doc IV – Estudo da Ajufe sobre Aposentadoria dos Magistrados Federais.

14) Há quem defenda que o atual procedimento para a obtenção da aposentadoria rural, por ser excessivamente informal e flexível, estimula fraudes, com a concessão do benefício a pessoas que não laboraram na área rural.

Pergunto:

a) Vossa Excelência, como representante da Justiça Federal, que tem competência para julgamento de causas dessa natureza, concorda com esta posição?

b) Vossa Excelência teria sugestões que pudessem aperfeiçoar a concessão destes benefícios?

Resposta: No que concerne à aposentadoria rural, registro que a Lei nº 8.213/91 endureceu as regras para obtenção da respectiva aposentadoria, munida de prova documental. Observo que o número de trabalhadores desprovidos de contribuição e de registro em CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social diminuiu muito nos últimos anos, com agilização de órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e informatização do INSS. Aposentadoria rural é um direito, concerne a trabalho essencial ao Estado, e deve ser preservado. Registro que eventuais fraudes, devidamente apuradas no âmbito criminal, não pode constituir óbice à concessão de benefícios previdenciários.

15) No Regimento Interno dos TRFs existe alguma previsão de prioridade e especialização de turmas e seções, além de mutirões para julgar mais rapidamente as ações previdenciárias, sabendo-se que o resultado do julgamento impacta milhares ou milhões de pessoas?

Resposta: Normalmente, quando há necessidade de mutirões, compete ao Presidente dos TRFs convocar Magistrados de primeiro grau para fazê-los, com ciência junto ao Conselho da Justiça Federal.

No Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está no art. 27, inciso III, norma de competência do Presidente da Corte para convocar Magistrados. Recentemente, na 4ª Região, foram criadas Turmas Suplementares, para julgamento de feitos previdenciários. Vide doc. IV e notícia de sítio da internet:

<http://www.conjur.com.br/2017-mar-23/trf-aprova-levar-turmas-previdenciarias-pr-sc>

Ao encerrar as respostas, indico importante trabalho da AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil denominado “30 fatos que o Governo não lhe contou sobre a Reforma da Previdência Social. Vide doc. VII.

Entendo oportuno, também, apresentar estudo denominado #PelaVerdadeNaPrevidência . Vide sito <http://www.pelaverdadenaprevidencia.org.br/>

“7 PECADOS CAPITAIS DA PROPOSTA DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA (PEC 287). PARTE 1/7

Pecado 01 - A proposta é afronta manifesta à democracia.

“A democracia tem de ser julgada não apenas pelas instituições que existem formalmente, mas também por diferentes vozes, de diversas partes da população, na medida em que de fato possam ser ouvidas” (Amartya Sen).

A PEC 287 é articulada no impulso do atual desequilíbrio político e econômico, lançando mão, seus proponentes, do velho argumento “ad terrorem” do gênero, ou reformamos com a austeridade que propomos, ou a previdência social vai encontrar seu fim.

Só que a proposta já representa a extinção dos direitos previdenciários para muitos pobres e vulneráveis, quando se considera a vida que as pessoas são realmente capazes de levar.

É, pois, a proposta, uma manifestação de força, típica de uma relação de poder e particularmente estranha ao Estado Democrático de Direito.

Trata-se, a proposta de reforma previdenciária, de uma demonstração de força de quem pretende, mediante uma legislação constitucional opressiva, sujeitar trabalhadores e pessoas necessitadas a requisitos inalcançáveis, inatingíveis, desproporcionais.

A PEC da reforma previdenciária é, na verdade, uma demonstração de força que, desprezando o diálogo com a sociedade, revela-se uma genuína imposição que reduz os direitos previdenciários a uma miragem distante.

O primeiro pecado capital da atual proposta de reforma previdenciária, portanto, é o de desconsiderar, não apenas os direitos fundamentais sociais, mas a própria essência do componente democrático de nossa República, um dos pressupostos básicos do liberalismo”.

#PelaVerdadeNaPrevidência

Senado Federal
- respostas às perguntas encaminhadas na reunião da
CPI de Reforma da Previdência ocorrida em
22/06/2017 - parte II
Dra. Vanessa Vieira de Mello

